

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
16 de 107
14

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 13/06/14
Féltx de Souza Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



OFÍCIO Nº 006/2014-DPPB/CS

João Pessoa, 10 de junho de 2014

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual RICARDO MARCELO
Presidente da Assembleia Legislativa
Praça João Pessoa s/n - Centro
58013-900 - João Pessoa / PB

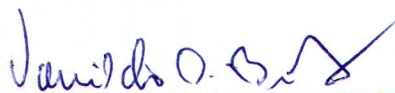
Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e conforme aprovado em sessão extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, realizada no dia 09/06/2014, encaminhamos "Projeto de Lei que fixa o subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba e da outras providências" de acordo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80 no dia 04 de junho, que concede à Defensoria Pública a competência privativa para propor ao Poder Legislativo "a criação e a fixação de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio de seus membros", para a devida apreciação e votação desse Poder Legislativo.

Ao tempo em que informamos que desde 29/01/2014, o referido Projeto foi encaminhado ao Poder Executivo para o envio a essa Casa Legislativa, conforme cópias anexas.

Na certeza do atendimento, antecipo nossos agradecimentos e aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.

Respeitosamente,


VANILDO OLIVEIRA BRITO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Guarita
11/06/14



Projeto de Lei nº 3.968/14

FIXA O SUBSÍDIO DO DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO
DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O subsídio dos membros ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba será fixado em nível condizente com a relevância da função, de forma escalonada e a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas, não podendo a diferença entre uma e outra entrância ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, inclusive da entrância mais elevada para os Cargos de SubDefensor Público-Geral e Corregedor-Geral e daí para o Cargo de Defensor Público-Geral.

Art. 2º. O Subsídio do Defensor Público-Geral, em razão do dispositivo contido no art. 135 da Constituição Federal, corresponderá a valor nunca inferior ao limite fixado pelo art. Art. 37, XI, da Constituição Federal, garantindo-se os mesmos parâmetros de fixação de categorias funcionais semelhantes, ou seja, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º. O subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba, para o exercício de 2014, tendo em vista a inexistência de adequação orçamentária, será reajustado em 44,30684%, em três parcelas iguais, de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a serem pagos nos meses de março, junho e setembro, na forma do Anexo Único.

Parágrafo Único. Para os exercícios seguintes, o subsídio será reajustado no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) a cada ano, até que se alcance o valor limite fixado pelo art. Art. 37, XI, da Constituição Federal observando-se a diferença entre as classes da Carreira e a adequação orçamentária.

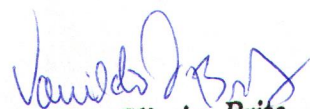


Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão á conta das dotações orçamentárias consignadas à conta do Orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo Único

CATEGORIA	MARÇO	JUNHO	SETEMBRO
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	7.770,96	8.770,96	9.770,96
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	8.548,06	9.648,06	10.748,06
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	9.402,86	10.612,86	11.822,86
DEFENSOR PÚBLICO ESPECIAL	10.343,15	11.674,14	13.005,15


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público

APPROVADO POR UNANIMIDADE NA
ORDEN DO DIA 21 DE OUTUBRO DE
2014.


1. SECRETARIO



Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba,

João Pessoa, 29 de janeiro de 2014.

O Conselho Superior da Defensoria Pública, em reunião realizada neste dia 27 de janeiro, aprovou Proposta de fixação de subsídio dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba, nos termos do art. 99 e 152, III, da Lei Complementar nº 104, razão pela qual encaminho a Vossa Excelência para envio do referido Projeto à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Em anexo, segue as planilhas necessárias para comprovação da adequação da proposta ao orçamento vigente e os dois próximos.

Na oportunidade, reitera protestos de consideração.


VANILDO OLIVEIRA BRITO

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

29.01.14
João Pessoa



Projeto de Lei nº

FIXA O SUBSÍDIO DO DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I) a natureza, o grau de responsabilidade e a investidura; e III) as peculiaridades dos cargos (art. 39, § 1º, I, II e III, da CF);

Considerando que aos membros Defensoria Pública foi garantido, para a fixação de sua remuneração, os mesmos parâmetros utilizados para os membros da Magistratura e do Ministério Público, de semelhante categoria funcional (art. 145, I, "d" da Constituição do Estado da Paraíba e art. 152, III, da Lei Complementar Estadual nº 104);

Considerando que os subsídios dos membros do Ministério Público são fixados utilizando como parâmetros a *relevância da função, de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas* (art. 147 da LC 97 - LOMP), de forma escalonada, não podendo a diferença entre uma e outra entrância ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, inclusive da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça;

Considerando que a Constituição Federal e a Estadual impõem aos Defensores Públicos as mesmas vedações e incompatibilidades, bem como, a Constituição Federal limitou em noventa inteiros e vinte e cinco centesimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o subsídio dos membros da Defensoria Pública (art. 37, XI);

Considerando que a soma das verbas remuneratórias concedidas pelo exercício do cargo de Defensor Público-Geral, de Corregedor-Geral e de Subdefensor Público-Geral, com o subsídio mensal, não poderá exceder o teto remuneratório constitucional;

Considerando que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal que não atenda ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal ativo e inativo (art. 21, I e II, da LC 101/2000);

Considerando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deste ato, que acarreta aumento de despesa de caráter continuado e obrigatório, neste exercício e nos dois subsequentes, bem como, a existência de adequação orçamentária e financeira com a LDO e com a LOA (arts 16 e 17, a LC 101/2000); e



Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que compete ao Conselho Superior opinar sobre a fixação e reajuste dos subsídios, bem como, que a fixação de subsídio como contraprestação pecuniária, será objeto de legislação própria (arts. 26, XV e art. 99);

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Assembléia aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba será fixado em nível condizente com a relevância da função, de forma escalonada e a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas, não podendo a diferença entre uma e outra entrância ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, inclusive da entrância mais elevada para Cargo de Defensor Público-Geral.

Art. 2º. O Subsídio dos Defensores Públicos de última classe da Carreira, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal, corresponderão a valor nunca inferior ao limite fixado, no âmbito estadual, pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, garantindo-se os mesmos parâmetros de fixação de categorias funcionais semelhantes.

Art. 3º. Os subsídios dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba, para o exercício de 2014, e enquanto não remunerados na forma e no valor previsto no artigo anterior, será acrescido de 44,30684%, em três parcelas iguais, a serem pagos nos meses de março, junho e setembro, na forma do Anexo Único.

Parágrafo Único. Para os exercícios seguintes, o subsídio será acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento) a cada ano, até que se alcance o limite constitucional, observando-se a diferença entre as classes da Carreira, por Resolução aprovada pelo Conselho Superior.

Art. 4º. Será acrescido de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao subsídio do respectivo titular, quando do exercício do cargo de Defensor Público-Geral e do cargo de Corregedor-Geral, e de 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao subsídio do respectivo titular, quando do exercício do cargo de Subdefensor-Geral, cuja soma não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Governador do Estado da Paraíba

Anexo Único

CATEGORIA	MARÇO	JUNHO	SETEMBRO
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	7.770,96	8.770,96	9.770,96
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	8.548,06	9.648,06	10.748,06
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	9.402,86	10.612,86	11.822,86
DEFENSOR PÚBLICO 4ª ENTRÂNCIA	10.343,15	11.674,14	13.005,15

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 15/07/14 Horas 15:00

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.968/14
Em 15/07/2014

Pinagay Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/07/2014

Pinagay Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16/07/2014.

Pinagay Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/07/2014

Samir
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

D. SWIRAL
Em 23/07/2014

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2014

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.968/2014, de autoria da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que “Fixa o subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de julho de 2014.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

DECLARAÇÃO



VANILDO OLIVEIRA BRITO, Defensor Público-Geral, ordenador da Despesa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, DECLARA, para fins do disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, que o Projeto de Lei que fixa o Subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba tem adequação orçamentária e financeira, bem como, está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por ser despesa de custeio, não apresenta incompatibilidade com o plano plurianual, conforme planilhas anexas.

VANILDO OLIVEIRA BRITO

DEFENSOR PUBLICO-GERAL

RECEBI EM:
29/07/2014



Quadro de Detalhamento da Despesa - Consolidado por Órgão

Exercício: 2014

Órgão:	14000 - Defensoria Pública do Estado da Paraíba	72.403.794
Unidade:	14101 - Defensoria Pública do Estado da Paraíba	71.641.794
Programa:	0000 - Operações Especiais	300.000
Ação:	28.846.0000.0751 - Indenizações e Restituições	300.000
Localizador:	28.846.0000.0751.0287 - ESTADUAL	300.000
Item de Mensuração:		
Proposta:		
Programa:	5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado	63.876.134
Ação:	03.122.5046.4195 - Encargos com Água, Energia e Telefone	600.000
Localizador:	03.122.5046.4195.0287 - ESTADUAL	600.000
Produto:		
Proposta:		
Ação:	03.122.5046.4199 - Aluguel de Imóveis	600.000
Localizador:	03.122.5046.4199.0287 - ESTADUAL	600.000
Produto:		
Proposta:		
Ação:	02.122.5046.4209 - Reparos e Conservação de Veículos	131.000
Localizador:	02.122.5046.4209.0287 - ESTADUAL	131.000
Produto:		
Proposta:		
Ação:	03.122.5046.4210 - Locação de Veículos	200.000
Localizador:	03.122.5046.4210.0287 - ESTADUAL	200.000
Produto:		
Proposta:		
Ação:	03.122.5046.4211 - Seguros e Taxas de Veículos	100.000
Localizador:	03.122.5046.4211.0287 - ESTADUAL	100.000
Produto:		
Proposta:		
Ação:	03.122.5046.4212 - Aquisição de Peças e Acessórios	150.000
Localizador:	03.122.5046.4212.0287 - ESTADUAL	150.000
Produto:		
Proposta:		
Ação:	03.122.5046.4213 - Aquisição de Veículos	500.000



Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Quadro de Detalhamento da Despesa - Consolidado por Órgão

Exercício: 2014

Especificação				Estêre	Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	RP	Financeiro
Localizador:	03.122.5046.4213.0287 - ESTADUAL	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						500.000
Proposta:			10	44.90.52.00	0	100	9999	2		500.000
Ação:	03.122.5046.4216 - Manutenção de Serviços Administrativos	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						4.370.572
Localizador:	03.122.5046.4216.0287 - ESTADUAL		10	33.90.14.00	0	100	9999	2		1.150.572
Proposta:			10	33.90.30.00	0	100	9999	2		70.000
			10	33.90.33.00	0	100	9999	2		1.500.000
			10	33.90.36.00	0	100	9999	2		530.000
			10	33.90.37.00	0	100	9999	2		400.000
			10	33.90.39.00	0	100	9999	2		20.000
			10	33.90.47.00	0	100	9999	2		500.000
			10	44.90.52.00	0	100	9999	2		50.103.422
Ação:	03.122.5046.4217 - Encargos com Pessoal Ativo	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						50.103.422
Localizador:	03.122.5046.4217.0287 - ESTADUAL		10	31.90.09.00	0	100	9999	1		6.000
Proposta:			10	31.90.11.00	0	100	9999	1		41.767.422
			10	31.90.13.00	0	101	9999	1		330.000
			10	31.91.13.00	0	100	9999	1		8.000.000
										1.000.000
Ação:	03.126.5046.4219 - Serviços de Informatização	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						1.000.000
Localizador:	03.126.5046.4219.0287 - ESTADUAL		10	33.90.30.00	0	100	9999	2		200.000
Proposta:			10	33.90.39.00	0	100	9999	2		500.000
			10	44.90.52.00	0	100	9999	2		300.000
										3.021.200
Ação:	03.122.5046.4221 - Vale Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						3.021.200
Localizador:	03.122.5046.4221.0287 - ESTADUAL		10	33.90.39.00	0	100	9999	2		376.000
Proposta:			10	33.90.46.00	0	100	9999	2		3.445.200
										2.300.000
Ação:	03.302.5046.4222 - Assistência Médica e Odontológica	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						2.300.000
Localizador:	03.302.5046.4222.0287 - ESTADUAL		10	33.90.39.00	0	100	9999	2		2.300.000
Proposta:										2.300.000
										7.465.600
										3.000.000



Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Quadro de Detalhamento da Despesa - Consolidado por Órgão

Exercício: 2014

Especificação			Esfera	Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	RP	Financeiro
Localizador:	02.122.5158.1849.0287 - ESTADUAL								3.000.000
Produto:	Unidade de Medida	Quantidade							Valor Total
Proposta:	Unidades construídas	1							3.000.000
			10	44.90.51.00	0	100	9999	2	10.000
Ação:	03.121.5158.1863 - Realização de Concurso Público da Defensoria Pública								10.000
Localizador:	03.121.5158.1863.0287 - ESTADUAL								10.000
Produto:	Unidade de Medida	Quantidade							Valor Total
Proposta:	Concurso promovido	1							10.000
			10	33.90.39.00	0	100	9999	2	10.000
Ação:	02.062.5158.2373 - Assistência Jurídica e Psico-social								1.662.400
Localizador:	02.062.5158.2373.0287 - ESTADUAL								1.662.400
Produto:	Unidade de Medida	Quantidade							Valor Total
Proposta:	Pessoa assistida	15.000							1.662.400
			10	33.90.14.00	0	100	9999	2	400.000
			10	33.90.30.00	0	100	9999	2	30.000
			10	33.90.36.00	0	100	9999	2	2.000
			10	33.90.39.00	0	100	9999	2	30.400
			10	33.90.93.00	0	100	9999	2	900.000
			10	44.90.52.00	0	100	9999	2	300.000
									33.200
Ação:	02.062.5158.2387 - Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas								33.200
Localizador:	02.062.5158.2387.0287 - ESTADUAL								33.200
Produto:	Unidade de Medida	Quantidade							Valor Total
Proposta:	Reeducando acompanhado	4.500							33.200
			10	33.90.14.00	0	100	9999	2	15.000
			10	33.90.30.00	0	100	9999	2	5.200
			10	33.90.36.00	0	100	9999	2	1.000
			10	33.90.39.00	0	100	9999	2	2.000
			10	44.90.52.00	0	100	9999	2	10.000
									160.000
Ação:	02.128.5158.2389 - Capacitação de Recursos Humanos da Defensoria Pública								160.000
Localizador:	02.128.5158.2389.0287 - ESTADUAL								160.000
Produto:	Unidade de Medida	Quantidade							Valor Total
Proposta:	Profissional capacitado	30							160.000
			10	33.90.14.00	0	100	9999	2	60.000
			10	33.90.30.00	0	100	9999	2	20.000
			10	33.90.39.00	0	100	9999	2	80.000
									100.000
Ação:	14.422.5158.4092 - Balcões de Direito								100.000
Localizador:	14.422.5158.4092.0287 - ESTADUAL								100.000
Produto:	Unidade de Medida	Quantidade							Valor Total
Proposta:	Pessoa atendida	400							100.000
			10	33.90.14.00	0	100	9999	2	50.000
			10	33.90.30.00	0	100	9999	2	20.000
			10	33.90.39.00	0	100	9999	2	30.000
									100.000

Assinatura da Procuradora
14/02/2014 10:21



Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Quadro de Detalhamento da Despesa - Consolidado por Órgão

Exercício: 2014

Especificação				Estera	Natura	IDUSO	Fonte	IDOC	RP	Financeiro
Localizador:	02.243.5158.4629.0287 - ESTADUAL	Produto:	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total					100.000
Proposta:	Criança e adolescente atendida	Unidade	320	100.000						
		10	33.90.14.00	0	100	9999	2	40.000		
		10	33.90.30.00	0	100	9999	2	40.000		
		10	33.90.39.00	0	100	9999	2	20.000		
Ação:	02.062.5158.4630 - Assistência Jurídica Criminal	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						2.000.000
Localizador:	02.062.5158.4630.0287 - ESTADUAL	Unidade	2.000	2.000.000						
Proposta:	Pessoa assistida	Unidade	10	33.90.14.00	0	100	9999	2	500.000	
		10	33.90.93.00	0	100	9999	2	1.500.000		
Ação:	02.062.5158.4631 - Atendimento Jurídico Especializado às Mulheres Vítimas de Violência	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						100.000
Localizador:	02.062.5158.4631.0287 - ESTADUAL	Unidade	1.300	100.000						
Proposta:	Mulher assistida.	Unidade	10	33.90.14.00	0	100	9999	2	40.000	
		10	33.90.30.00	0	100	9999	2	20.000		
		10	33.90.39.00	0	100	9999	2	40.000		
Ação:	02.422.5158.4632 - Atendimento Jurídico Especializado em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						100.000
Localizador:	02.422.5158.4632.0287 - ESTADUAL	Unidade	100	100.000						
Proposta:	Pessoa assistida	Unidade	10	33.90.14.00	0	100	9999	2	20.000	
		10	33.90.30.00	0	100	9999	2	20.000		
		10	33.90.36.00	0	100	9999	2	5.000		
		10	33.90.39.00	0	100	9999	2	55.000		
Ação:	02.422.5158.4633 - Atendimento Jurídico Especializado ao Idoso e ao Portador de Deficiência Física	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						100.000
Localizador:	02.422.5158.4633.0287 - ESTADUAL	Unidade	450	100.000						
Proposta:	Pessoa assistida	Unidade	10	33.90.14.00	0	100	9999	2	40.000	
		10	33.90.30.00	0	100	9999	2	20.000		
		10	33.90.39.00	0	100	9999	2	40.000		
Ação:	02.128.5158.4613 - Implementação da Escola Superior da Defensoria Pública	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total						100.000
Localizador:	02.128.5158.4613.0287 - ESTADUAL	Unidade	20	100.000						
Proposta:	Profissional capacitado	Unidade	10	33.90.39.00	0	100	9999	2	100.000	
Unidade:	14901 - Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor									6.000
Programa:	0000 - Operações Especiais									730.000
Ação:	28.846.0000.0703 - Despesas de Exercícios Anteriores									3.000

Assessoria de Planejamento e Gestão
Assessoria de Planejamento e Gestão
Assessoria de Planejamento e Gestão



Quadro de Detalhamento da Despesa - Consolidado por Órgão

Exercício: 2014

Especificação										Estêrea	Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	RP	Financeiro		
Localizador:	28.846.0000.0703.0287 - ESTADUAL																	3.000
Item de Mensuração:																		
Proposta:																		
Ação:	28.846.0000.0751 - Indenizações e Restituições																	3.000
Localizador:	28.846.0000.0751.0287 - ESTADUAL																	3.000
Item de Mensuração:																		
Proposta:																		
Programa:	5158 - Direitos dos Cidadãos em Evidência																	724.000
Ação:	02.422.5158.2392 - Atendimento aos Direitos do Consumidor																	691.000
Localizador:	02.422.5158.2392.0287 - ESTADUAL																	691.000
Produto:																		
Proposta:	Consumidor atendido																	
Unidade de Medida	Unidade																	
Quantidade	15.000																	
Valor Total	691.000																	
10	33.90.14.00										0			270	9999	2		20.000
10	33.90.30.00										0			270	9999	2		30.000
10	33.90.33.00										0			270	9999	2		20.000
10	33.90.36.00										0			270	9999	2		330.000
10	33.90.37.00										0			270	9999	2		58.000
10	33.90.39.00										0			270	9999	2		201.000
10	33.90.47.00										0			270	9999	2		1.000
10	33.91.39.00										0			270	9999	2		1.000
10	44.90.52.00										0			270	9999	2		30.000
10.000																		10.000
Localizador:	02.422.5158.4639 - Interiorização do Procon-PB																	10.000
Produto:																		
Proposta:	Posto de atendimento implantado																	
Unidade de Medida	Unidade																	
Quantidade	3																	
Valor Total	10.000																	
10	33.90.14.00										0			270	9999	2		8.000
10	33.90.30.00										0			270	9999	2		2.000
8.000																		8.000
Ação:	02.422.5158.4640 - Educação do Pequeno Consumidor																	8.000
Localizador:	02.422.5158.4640.0287 - ESTADUAL																	8.000
Produto:																		
Proposta:	Escola e comunidade atendida pelo projeto pequeno consumidor																	
Unidade de Medida	Unidade																	
Quantidade	12																	
Valor Total	8.000																	
10	33.90.14.00										0			270	9999	2		1.000
10	33.90.30.00										0			270	9999	2		3.000
10	33.90.39.00										0			270	9999	2		4.000
15.000																		15.000
Ação:	02.422.5158.4641 - Procon Itinerante																	15.000
Localizador:	02.422.5158.4641.0287 - ESTADUAL																	15.000
Produto:																		
Proposta:	Localidade atendida pelo projeto Cidadão Consumidor																	
Unidade de Medida	Unidade																	
Quantidade	12																	
Valor Total	15.000																	
10	33.90.14.00										0			270	9999	2		5.000
10	33.90.30.00										0			270	9999	2		5.000
10	33.90.39.00										0			270	9999	2		5.000
32.000																		32.000

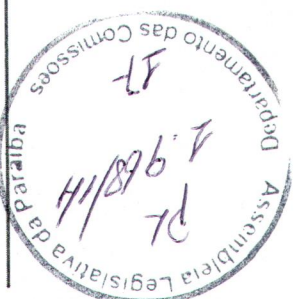


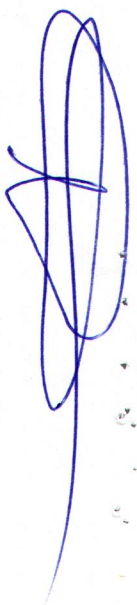
Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Quadro de Detalhamento da Despesa - Consolidado por Órgão

Exercício: 2014

			Especificação				Estêrea	Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	RP	Financieiro
Programa:	5158 - Direitos dos Cidadãos em Evidência												32.000
Ação:	02.062.5158.4087 - Assistência Jurídica Gratuita												32.000
Localizador:	02.062.5158.4087.0287 - ESTADUAL												32.000
Produto:				Unidade de Medida	Quantidade	Valor Total							
Proposta: Pessoa assistida				Unidade	1.150	32.000							
					10	33.90.30.00		0	270	9999	2	2.000	
					10	44.90.52.00		0	270	9999	2	30.000	





- Simulação (6): reajuste de R\$ 1.000,00 em março/14, R\$ 1.000,00 em junho/14 e R\$ 1.000,00 em setembro/14:

NOVA TABELA

CATEGORIA	QUANTIDADE	SUBSÍDIO MARÇO/14	SUBSÍDIO JUNHO/14	SUBSÍDIO SET/14
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	23	7.770,96	8.770,96	9.770,96
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	98	8.548,06	9.648,06	10.748,06
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	127	9.402,86	10.612,86	11.822,86
DEFENSOR PÚBLICO 4ª ENTRÂNCIA	15	10.343,15	11.674,15	13.005,15
TOTAL	263			

2.1) DESEMBOLSO FINANCEIRO NO PERÍODO DE JAN/14 A FEV/14:

CATEGORIA	QUANTIDADE	SUBSÍDIO ATUAL	VALOR MENSAL	VALOR DO PERÍODO	PBPREV MENSAL	PBPREV DO PERÍODO
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	23	6.770,96	155.732,08	311.464,16	34.261,06	68522,12
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	98	7.448,06	729.909,88	1459819,76	160.580,17	321160,35
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	127	8.192,86	1.040.493,22	2080986,44	228.908,51	457817,02
DEFENSOR PÚBLICO 4ª ENTRÂNCIA	15	9.012,15	135.182,25	270364,50	29.740,10	59480,19
TOTAL EM R\$	263		2.061.317,43	4.122.634,86	453.489,83	906.979,67

Assessoria Legislativa da Pq
Departamento das Comissões
18
1968/14
18

2.2) DESEMBOLSO FINANCEIRO NO PERÍODO DE MARÇO/14 A MAIO/14:

CATEGORIA	QUANTIDADE	SUBSÍDIO ATUAL	VALOR MENSAL	VALOR DO PERÍODO	PPREV MENSAL	PPREV DO PERÍODO
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	23	7.770,96	178.732,08	536196,24	39.321,06	117963,17
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	98	8.548,06	837.709,49	2513128,46	184.296,09	552888,26
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	127	9.402,86	1.194.163,42	3582490,27	262.715,95	788147,86
DEFENSOR PÚBLICO 4ª ENTRÂNCIA	15	10.343,15	155.147,22	465441,65	34.132,39	102397,16
TOTAL EM R\$	263		2.365.752,21	7.097.256,62	520.465,49	1.561.396,46

2.3) DESEMBOLSO FINANCEIRO NO PERÍODO DE JUNHO/14 A AGOSTO/14:

CATEGORIA	QUANTIDADE	SUBSÍDIO ATUAL	VALOR MENSAL	VALOR DO PERÍODO	PPREV MENSAL	PPREV DO PERÍODO
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	23	8.770,96	201.732,08	605196,24	44.381,06	133143,17
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	98	9.648,06	945.509,49	2836528,46	208.012,09	624036,26
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	127	10.612,86	1.347.833,42	4043500,27	296.523,35	889570,06
DEFENSOR PÚBLICO 4ª ENTRÂNCIA	15	11.674,15	175.112,22	525336,65	38.524,69	115574,06
TOTAL EM R\$	263		2.670.187,21	8.010.561,62	587.441,19	1.762.323,56

2.4) DESEMBOLSO FINANCEIRO NO PERÍODO DE SETEMBRO/14 A DEZEMBRO/14 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO:

CATEGORIA	QUANTIDADE	SUBSÍDIO ATUAL	VALOR MENSAL	VALOR DO PERÍODO	PPREV MENSAL	PPREV DO PERÍODO
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	23	9.770,96	224.732,08	1123660,40	49.441,06	247205,29
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	98	10.748,06	1.053.309,49	5266547,44	231.728,09	1158640,44
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	127	11.822,86	1.501.503,42	7507517,12	330.330,75	1651653,77
DEFENSOR PÚBLICO 4ª ENTRÂNCIA	15	13.005,15	195.077,22	975386,08	42.916,99	214584,94
TOTAL EM R\$	263		2.974.622,21	14.873.111,04	654.416,89	3.272.084,43

QUADRO RESUMO:

CUSTO ANUAL COM VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 34.103.564,14
CUSTO ANUAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (PPREV)	R\$ 7.502.784,11
CUSTO ANUAL COM FÉRIAS	R\$ 1.780.124,81
CUSTO TOTAL	R\$ 43.386.473,06
INCREMENTO ANUAL EM RELAÇÃO AO ANO DE 2013	R\$ 9.319.767,00



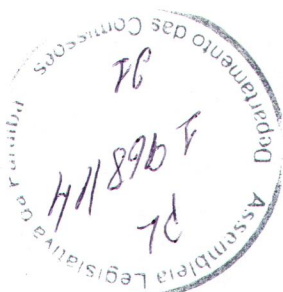
REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO REAUSTE NO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE 2015

CATEGORIA	QUANTIDADE	SUBSÍDIO	VALOR MENSAL	1/3 DE FÉRIAS	GRAT. MATUTINA	PBPREV ANUAL	TOTAL
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	43	9.770,96	420.151,28	280100,85	420.151,28	1201632,66	6.943.700,15
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	98	10.748,06	1.053.309,88	702206,59	1.053.309,88	3012466,26	17.407.701,28
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	127	11.822,86	1.501.503,22	1001002,15	1.501.503,22	4294299,21	24.814.843,22
DEFENSOR PÚBLICO 4ª ENTRÂNCIA	15	13.005,15	195.077,25	130051,50	195.077,25	557920,94	3.223.976,69
TOTAL EM R\$	283		3.170.041,63	2.113.361,09	3.170.041,63	9.066.319,06	52.390.221,34



REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO REAJUSTE NO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE 2016

CATEGORIA	QUANTIDADE	SUBSÍDIO	VALOR MENSAL	1/3 DE FÉRIAS	GRAT. MATALUNA	PPREV ANUAL	TOTAL
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	43	9.770,96	420.151,28	280100,85	420.151,28	1201632,66	6.943.700,15
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	98	10.748,06	1.053.309,88	702206,59	1.053.309,88	3012466,26	17.407.701,28
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	127	11.822,86	1.501.503,22	1001002,15	1.501.503,22	4294299,21	24.814.843,22
DEFENSOR PÚBLICO 4ª ENTRÂNCIA	15	13.005,15	195.077,25	130051,50	195.077,25	557920,94	3.223.976,69
TOTAL EM R\$	283		3.170.041,63	2.113.361,09	3.170.041,63	9.066.319,06	52.390.221,34





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.968/2014



Fixa o Subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Exara-se o parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emendas.

AUTOR: Defensoria Pública Estadual

RELATOR: Dep. Dr. Aníbal

P A R E C E R Nº 2139 /2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.968/2014**, da lavra do da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o qual "Fixa o Subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Segundo a Defensoria Pública, tal propositura se assenta no que dispõe a Emenda Constitucional nº 80/2014 que garante à mesma a competência privativa para propor ao Poder Legislativo a criação e fixação de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio dos seus membros.

Pela proposta, o subsídio dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba serão reajustados em 44,30 % para o exercício financeiro atual, divididos em três parcelas iguais de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos nos meses de março, junho e setembro do corrente ano, conforme anexo único do projeto. Além do referido reajuste, o projeto determina que o subsídio do Defensor Público Geral, corresponderá a valor nunca inferior ao limite estabelecido pelo art. 37, XI da CRFB/88, ou seja, 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o Projeto garante que os subsídios dos membros da Defensoria Pública Estadual serão reajustados em 25% a cada ano, até que se alcance o valor fixado pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal (90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal),



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

observando-se a diferença entre as classes da Carreira e a adequação orçamentária.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 29 de julho de 2014.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Para podermos discutir a matéria, temos que levar em consideração aspectos constitucionais e legais. Saber se a proposta está adequada ao que rege a Constituição Federal, Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além é claro, em virtude do período eleitoral que vivemos, a compatibilidade da mesma com a legislação eleitoral, tendo em vista que essa impõe uma série de condutas vedadas aos agentes políticos durante o ano eleitoral.

No que se refere à competência constitucional da Defensoria Pública para a iniciativa de lei que fixe o subsídio dos seus membros, não vislumbramos qualquer óbice jurídico à tramitação da matéria, pois a Emenda Constitucional de nº 80 garantiu às Defensorias Públicas, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II e art. 96 da Constituição Federal. Assim, a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional, as Defensorias Públicas têm, do mesmo modo que o Poder Judiciário e Ministério Público, a iniciativa de lei para tratar da criação e fixação de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio dos seus membros.

Passado esse ponto, temos que saber se a aprovação do projeto desrespeitaria a legislação eleitoral, pois, durante o período eleitoral, há uma série de vedações impostas aos agentes políticos. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 diz literalmente que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII — fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A legislação eleitoral veda a revisão geral dos servidores públicos nos 180 dias antes do pleito eleitoral. A propositura da Defensoria Pública Estadual não se enquadra como revisão geral dos servidores, mas sim como Reestruturação de Carreira Específica, pois, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, há uma distinção entre Revisão Geral e Reestruturação da Carreira, sendo que não há impedimento pela lei eleitoral à Reestruturação de Carreira, mas apenas à Revisão Geral. Na Consulta de nº 772/02, de relatoria do Ministro Fernando Neves, o TSE assim se posicionou:

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. A primeira, reestruturação da carreira de servidores, tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias e necessidades. Já a segunda, revisão Geral de Remuneração, deve-se entender como escreveu o professor Celso Ribeiro Bastos em seus Comentários à Constituição do Brasil, como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho ou no serviço¹.

No mesmo sentido, é a posição da Advocacia Geral da União que, ao exarar nota técnica de interesse da Presidência de República, no caso da análise da legalidade da Medida Provisória nº 295/2006, que reestruturou e concedeu gratificação para seis carreiras do funcionalismo público federal, entendeu que:

¹ Disponível em: www.tse.jus.br/jurisprudencia. Acessado em 26/07/2014 às 13hs20min.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A revisão geral é aquela que se deve dar anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos, não se confundindo com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como pela reestruturação de determinadas carreiras, pela concessão de gratificações a carreiras específicas etc. Destarte, até 180 dias antes do término do mandato do Presidente da República, pode o mesmo reestruturar carreiras ou corrigir injustiças ou necessidades de revalorização de carreiras específicas do Poder Executivo da União, como regularmente feito pela MP nº 295, de 29.05.2006, prazo esse que, por ainda não estar esgotado, pode ser utilizado em relação a outras carreiras por ela não contempladas, em respeito à legislação vigente e aos julgados do TSE².

Como exemplo de leis que reestruturam carreiras específicas em período eleitoral, podemos citar as leis federais:

Lei n. 12.256, de 15/06/10 — Reestrutura a remuneração dos cargos de natureza especial, altera a tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados; revoga o art. 4º da Resolução n. 28, de 1998, e o art. 1º da Resolução n. 39, de 2006, ambas da Câmara dos Deputados; e dá outras providências.

Lei n. 11.319, de 06/07/06 — Altera dispositivos da Lei n. 10.479, de 28 de junho

² Disponível em < http://www.conjur.com.br/2006-jun-22/agu_reestruturacao_carreiras_nao_aumento > acessado em 26/07/2014 às 14hs00min



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei n.10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.

Com fundamento no acima exposto, podemos concluir que a proposta da Defensoria Pública Estadual se enquadra como **Reestruturação da Carreira e não de Revisão Geral de Remuneração** dos servidores públicos; dessa forma, **não desrespeita as vedações impostas pela Lei 9.507/97.**

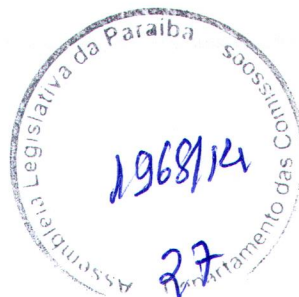
Mesmo não havendo entrave na legislação eleitoral, devemos analisar a proposta sob aspecto fiscal de acordo com o que determina a Constituição Federal e a Lei Responsabilidade Fiscal.

O art. 169, §1º, da Constituição Federal, determina que **a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.**

Além do disposto na Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma série de requisitos para o aumento da despesa pública com pessoal. Nesse sentido, para que uma lei que vise aumentar a remuneração de servidores seja compatível com a ordem jurídica, deve cumprir além do disposto na CRFB/88, os pré-requisitos constantes na lei fiscal. Vejamos então:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Para que o projeto em análise não seja inconstitucional e respeite os parâmetros fiscais estabelecidos na ordem jurídica, deve cumprir com a determinação do art. 169, § 1º da CRFB/88, ou seja, prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos requisitos estabelecidos na LRF. Assim, para que a lei não seja considerada nula deve preencher os seguintes parâmetros

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio (art. 21, inciso I c/c art. 17, § 1º, da LRF);
2. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 21, inciso I c/c art. 16, inciso II, da LRF);
3. Existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas (art. 21, inciso I da LRF c/c art. 169 da CF);
4. Obediência à proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 21, inciso I, da LRF c/c art. 37, inciso XIII, da CF);
5. Não ser realizada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF).

No que se refere à vedação imposta pelo art. 21, parágrafo único, da LRF, que diz ser nulo o aumento da despesa pública com pessoal realizado nos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



180 dias finais do mandato do titular do referido órgão, entendemos que não afeta a legalidade da proposta, pois, como a Defensoria Pública não está mais vinculada ao Executivo, o termo final do mandato se refere ao término do mandato do chefe da Defensoria Pública e não ao chefe do Poder Executivo Estadual

Entretanto, ao analisarmos o texto do Projeto n.º 1.968/2014, encontramos algumas irregularidades que se aprovado como proposto acabaria por inviabilizar a sua regular tramitação. Em seu artigo 2º, a redação do Projeto diz que:

O Subsídio do Defensor Público-Geral, em razão do dispositivo contido no art. 135 da Constituição Federal, **corresponderá a valor nunca inferior ao limite estabelecido pelo art. 37, XI da Constituição Federal**, garantido os mesmos parâmetros de fixação de categorias funcionais semelhantes, ou seja, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso)

O texto desse artigo fere a determinação do art. 37, X e XII da CF/88, pois, se aprovado desta maneira, haveria uma equiparação automática do subsídio do Defensor Público-Geral com o teto estabelecido pela Carta Magna. O valor constante no art. 37, XI, da Constituição Federal, refere-se ao teto da remuneração desses agentes e não um valor mínimo impositivo que possa ser alterado sem aprovação de lei específica; se assim fosse, haveria uma espécie de gatilho salarial, ou seja, toda vez que se aumentasse o subsídio dos Ministros do STF, automaticamente, haveria a majoração do subsídio do Defensor Público-Geral e conseqüentemente de todos os Membros da Defensoria, ferindo assim a Constituição Federal. Essa forma de aumento remuneratório não encontra refúgio na ordem jurídica nacional, conforme jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal.

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 1º-2-2005.) **No mesmo sentido: AO 1.420**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, *DJE* de 22-8-2011; **ADI 3.306**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011)

Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – Afronta ao art. 37, XI, § 12, da Constituição da República. A Resolução 15, de 4-12-2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos. (...) Possível inconstitucionalidade formal, pois a norma expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público cuida também da alteração de percentuais a serem aproveitados na definição dos valores remuneratórios dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados, o que estaria a contrariar o princípio da legalidade específica para a definição dos valores a serem pagos a título



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de remuneração ou subsídio dos agentes públicos, previsto no art. 37, X, da Constituição da República." (ADI 3.831-MC, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Além do acima exposto, o projeto não demonstra claramente se há adequação orçamentária para a concessão do reajuste pretendido como determina a LRF. O Deputado Relator diligenciou neste sentido e a Defensoria Pública protocolou tempestivamente as planilhas necessárias conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal – Documento anexo, comprovando a adequação orçamentária para o exercício 2014 e exercícios seguintes.

Art. 3º. O Subsídio do Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba, para o exercício 2014, **tendo em vista a inexistência de adequação orçamentária**, será reajustado em 44, 30684%, em três parcelas iguais, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos nos meses de março, junho e setembro, na forma do anexo único. (grifo nosso)

Parágrafo único. **Para os exercícios seguintes, o subsídio será reajustado no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) a cada ano, até que se alcance o valor limite fixado pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal observando-se a diferença entre as classes da Carreira e a adequação orçamentária.** (grifo nosso)

Diante de tais considerações, e visando adequar o texto da proposta a ordem constitucional vigente, esta relatoria **vota pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO 1.968/2014 CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DAS SEGUINTE EMENDAS:**

- Emenda nº 1 (modificativa). O artigo 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Subsídio do Defensor Público-Geral, em razão do dispositivo contido no art. 135 da Constituição Federal, corresponderá a valor nunca **superior** ao limite estabelecido pelo art. 37, XI da Constituição Federal, garantido os mesmos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

parâmetros de fixação de categorias funcionais semelhantes, ou seja, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso)

Justificativa: a substituição da expressão inferior por superior visa garantir o respeito a determinação do art. 37, X e XII da CF/88 (exigência de lei específica para aumento da remuneração dos servidores público e proibição de vinculação salarial)

- Emenda nº 2. O parágrafo do artigo 3º do projeto passa a vigor com a seguinte redação.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, o subsídio será reajustado no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) a cada ano, até que alcance o valor fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal observando-se a diferença entre as classes da Carreira, a adequação orçamentária e condicionada a aprovação de lei específica.

Justificativa: a emenda visa adequar o projeto as exigências legais

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de julho de 2014

Dep. DR. ANÍBAL
RELATOR(A)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE COM APROVAÇÃO DAS EMENDAS PROPOSTAS PELO RELATO** ao Projeto de Lei N° 1.968/2014.

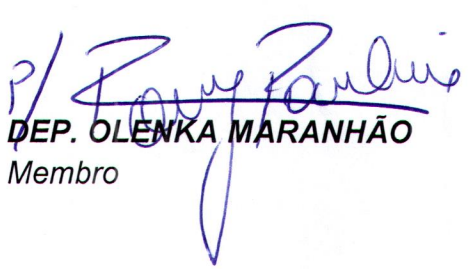
É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2014.

Apreciada Pela Comissão

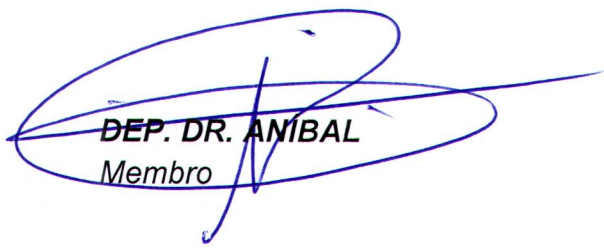
No Dia 06 / 08 / 14

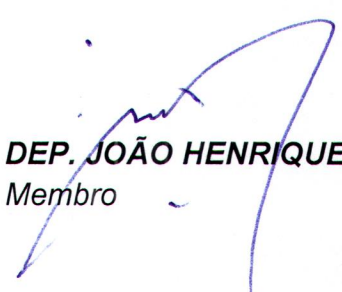
Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. DR. ANÍBAL
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. JUTAY MENESES.
Membro





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



PROJETO DE LEI Nº 1.968/2014

Fixa o Subsídio dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba e dá outras Providências.

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. RANIERY PAULINO

P A R E C E R n.º 137 /2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.968/2014**, da lavra do da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o qual "Fixa o Subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Segundo a Defensoria Pública, tal propositura se assenta no que dispõe a Emenda Constitucional nº 80/2014 que garante à mesma a competência privativa para propor ao Poder Legislativo a criação e fixação de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio dos seus membros.

Pela proposta, o subsídio dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba serão reajustados em 44,30 % para o exercício financeiro atual, divididos em três parcelas iguais de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos nos meses de março, junho e setembro do corrente ano, conforme anexo único do projeto. Além do referido reajuste, o projeto determina que o subsídio do Defensor Público Geral, corresponderá a valor nunca superior ao limite estabelecido pelo art. 37, XI da CRFB/88, ou seja, 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o Projeto garante que os subsídios dos membros da Defensoria Pública Estadual serão reajustados em 25% a cada ano, até que se alcance o valor fixado pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal (90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal), observando-se a diferença entre as classes da Carreira, a adequação orçamentária e condicionada a aprovação de lei específica.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 29 de julho de 2014.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



II - VOTO DO RELATOR

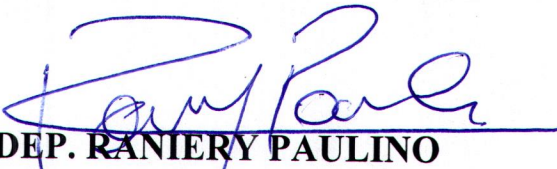
A proposta legislativa em análise, da lavra da Defensoria Pública do Estado da Paraíba busca adequar o subsídio dos seus membros a complexidade das atividades desenvolvidas e a importância do trabalho desenvolvido para o estabelecimento do acesso a justiça a todos que dela necessitam.

Diante de uma detalhada análise do Projeto de Lei nº 1.968/2104 e com fundamento no estudo de impacto e repercussão financeira enviada pela Defensoria Pública a esta Casa, vislumbra-se que o mesmo preenche os requisitos constitucionais contidos na Carta Magna e os aspectos legais da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/200).

Diante de todo o exposto compreendo que a propositura é adequada e compatível com a legislação orçamentária, inexistindo ademais, implicações de ordem financeira, que venha obstaculizar a sua regular tramitação sendo a mesma oportuna, pertinente e de interesse público.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2014.


DEP. RANIERY PAULINO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.968/2014**, nos termos regimentais.

É o parecer.

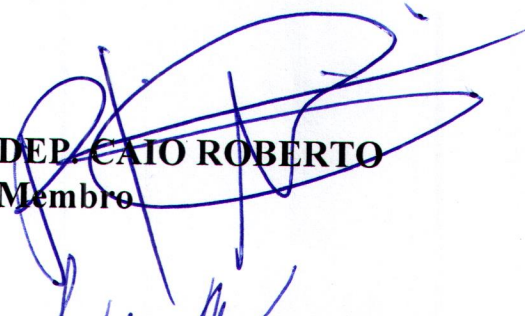
Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2014.


DEP. RANIERY PAULINO
Presidente

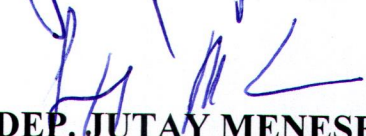
Apreciada Pela Comissão
No Dia 06/08/14

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro


DEP. TOINHO DO SOPÃO
Membro


DEP. CAIO ROBERTO
Membro

DEP. GILMA GERMANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1.893/2014

PROJETO DE LEI Nº 1.968/2014

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Fixa o subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O subsídio dos membros ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba será fixado em nível condizente com a relevância da função, de forma escalonada e a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas, não podendo a diferença entre uma e outra entrância ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, inclusive da entrância mais elevada para os Cargos de Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral e daí para o Cargo de Defensor Público-Geral.

Art. 2º O subsídio do Defensor Público-Geral, em razão do dispositivo contido no art. 135 da Constituição Federal, corresponderá a valor nunca superior ao limite estabelecido pelo Art. 37, XI da Constituição Federal, garantido os mesmos parâmetros de fixação de categorias funcionais semelhantes, ou seja, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º O subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba, para o exercício de 2014, tendo em vista a inexistência de adequação orçamentária, será reajustado em 44,30684%, em três parcelas iguais, de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) a serem pagos nos meses de março, junho e setembro, na forma do Anexo Único.

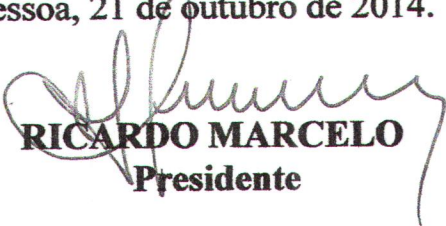
Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, o subsídio será reajustado no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) a cada ano, até que alcance o valor fixado pelo Art. 37, XI da Constituição Federal observando-se a diferença entre as classes da Carreira e a adequação orçamentária e condicionada a aprovação de lei específica.



Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

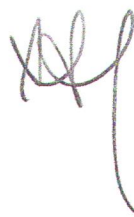
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 21 de outubro de 2014.



RICARDO MARCELO
Presidente

ANEXO ÚNICO

CATEGORIA	MARÇO	JUNHO	SETEMBRO
DEFENSOR PÚBLICO 1ª ENTRÂNCIA	7.770,96	8.770,96	9.770, 96
DEFENSOR PÚBLICO 2ª ENTRÂNCIA	8.548,06	9.648,06	10.748,06
DEFENSOR PÚBLICO 3ª ENTRÂNCIA	9.402,86	10.612,86	11.822,86
DEFENSOR PÚBLICO ESPECIAL	10.343,15	11.674,14	13.005,15





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1.893/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.968/2014
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Fixa o Subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 29 / 10 / 2014

Nome: [Assinatura] (GUSTAVO MELO)

Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

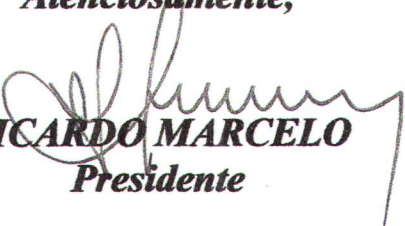
Ofício nº 1.893/2014

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.968/2014, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que “Fixa o subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB